



DECISÃO nº.: 92/2014 – COJUP
PAT nº.: 658/2013 – 1ª URT (protocolo nº. 180.263/2013-7)
AUTUADA: **ALDEMIR DA COSTA DANTAS**
ENDEREÇO: Rua São José s/n, C Comercial Box II, Lagoa Nova - Natal/RN.
AUTUANTES: Valmir Martins da Silva, matrícula nº. 190.918-5
Wellington Ferreira Leite, matrícula nº. 190.948-7

DENÚNCIAS:

- 1 – Deixar de apresentar à autoridade competente, nos prazos estabelecidos, os livros fiscais solicitados na intimação fiscal, especificamente em relação aos livros Registro de Entrada de Mercadorias, referentes aos anos de 2008 a 2012;
- 2 – Deixar de apresentar à autoridade competente, nos prazos estabelecidos na intimação, os documentos fiscais solicitados, especificamente em relação as notas fiscais de saída de mercadorias, modelo 1, e nota fiscal de venda ao consumidor, modelo 2, no que diz respeito as Autorizações de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF números 4467, 31655, 62329, 106555 e 107417;
- 3 – Deixar de apresentar à autoridade competente, nos prazos estabelecidos, os livros contábeis solicitados na intimação fiscal, especificamente em relação aos Livros Diário ou Caixa, referentes aos anos de 2008 a 2012;
- 4 – Deixar de entregar a repartição fiscal o arquivo magnético que compõe o Sintegra, nos prazos previstos no regulamento, com faixa de faturamento anual (5), acima de R\$ 1.000.000,01, conforme demonstrativo anexo;
- 5 – Extraviar o Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF BEMATECH MP-20 FI II ECF-IF 3.26, número de série 4708990507108, com autorização de uso, para a autuada, em 31/08/1999;
- 6 – Dar saída a mercadoria desacompanhada de documentação fiscal apurada através do cruzamento das informações constantes em banco de dados do contribuinte com as vendas declaradas ao Fisco, em relação as mercadorias sujeitas à substituição tributária, conforme demonstrativo em anexo;
- 7 – Dar saída a mercadoria desacompanhada de documentação fiscal apurada através do cruzamento das informações constantes em banco de dados do contribuinte com as vendas declaradas ao Fisco, em relação a mercadorias sujeitas a tributação normal, conforme demonstrativo em anexo.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



ICMS – Obrigação Principal e Acessória – Falta de apresentação de livros e notas fiscais – Falta de apresentação de arquivos magnéticos relativos as informações do SINTEGRA – Falta de recolhimento de imposto e de notas fiscais – A atuada impugnou apenas parte das denúncias – Denúncias parcialmente configuradas.

1. *A atuada não impugnou as ocorrências 1 a 4 relativo a falta de entrega de livros e notas fiscais, além dos arquivos SINTEGRA;*
2. *Comprovada a entrega pela atuada do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF BEMATECH MP-20 FI II ECF-IF 3.26, número de série 4708990507108;*
3. *O trabalho de apuração do valor das vendas de mercadorias sujeitas e não sujeitas a tributação sem emissão de nota fiscal foi feito com amparo nas informações obtidas no banco de dados do sistema de informática da atuada em confronto com os valores constantes na memória fiscal do ECF e informados ao PGDAS;*
4. *A atuada não apresentou documentos ou argumentos capazes de ilidir as ocorrências relativas a falta de recolhimento do imposto e a falta de emissão de notas fiscais relativas a mercadorias não sujeitas a tributação;*
5. *Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE.*

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 658/2013 – 1ª URT, lavrado em 1º/08/2013, depreende-se que a empresa, devidamente qualificada nos autos, foi atuada pela falta de apresentação dos livros Registro de Entrada de Mercadorias relativos aos anos de 2008 a 2012, das notas fiscais de saída de mercadorias, modelo 1, das notas fiscais de venda a consumidor final modelo 2, relativas as AIDFs de nºs. 4467, 31655, 62329, 106555 e 107417, dos livros Diário ou Caixa relativos aos anos de 2008 a 2012, do arquivo magnético que compõe o SINTEGRA, pelo extravio do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF BEMATECH MP-20 FI II ECF-IF 3.26, número de série 4708990507108, pela saída de mercadorias sujeitas a tributação normal e sujeitas a sistemática da substituição tributária desacompanhadas de notas fiscais cuja



apuração ocorreu através do cruzamento de informações constantes no banco de dados do contribuinte com as vendas declaradas ao Fisco, conforme demonstrativos anexos.

A autuação se deu em razão da suposta infringência ao art. 150, incisos VIII, XIII, XVIII e XIX e XIII, c/c arts. 150, incisos III e XIX, 251-I, 416-I, 418-I, 830-AAN, §1º, 830-F, §6º, 830-G e 830-W, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, tendo como consequência a lavratura do Auto de Infração, supramencionado, com a proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, incisos III, alínea “d”, IV, alínea “b”, itens 1 e 2, VIII, e X, alínea “c”, item 5, c/c art. 133 do mesmo diploma legal, resultando numa pena de multa no valor de R\$ 577.255,67 (quinhentos e setenta e sete mil, duzentos e cinquenta e cinco reais, sessenta e sete centavos), e na exigência do imposto no valor de R\$ 262.526,83 (duzentos e sessenta e dois mil, quinhentos e vinte e seis reais, oitenta e três centavos), perfazendo um crédito tributário no valor total de R\$ 839.782,50 (oitocentos e trinta e nove mil, setecentos e oitenta e dois reais, cinquenta centavos).

1.2 - A Impugnação

A autuada inicia a sua impugnação informando ter franqueado o acesso irrestrito dos autuantes as suas instalações e documentos fiscais e que *“em nenhum momento os referidos auditores detectaram qualquer irregularidade”* relacionada aos seus ECFs ou uso de POS não autorizado que indicasse a saída de mercadorias sem a emissão do documento fiscal correspondente.

Afirma que todas as saídas de produtos são acobertados por documento fiscal, inclusive no caso em que *“algum cliente mais apressado não querer esperar a emissão do documento fiscal”* e que possui *“faturamento condizente com sua realidade”*.

Surpreendeu-se ao receber o Auto de Infração com a acusação de saída de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, dentre outras, tendo a apuração sido realizada com amparo nas tabelas de produtos de seu banco de dados.

Explica que *“antes de ser consolidada a implantação, conforme a determinação da SET/RN, do atual programa que comanda o equipamento ECF (Emissor de Cupom Fiscal), denominado PAF-ECF, os pedidos que eram preenchidos pelos garçons, atendendo às solicitações das mesas, discriminavam todos os produtos e eram lançadas no sistema, alimentando o banco de dados. No entanto, por ocasião do fechamento da conta e a respectiva emissão do Cupom Fiscal, todos os produtos eram englobados por um único item denominado “REFEIÇÃO”*. O que causou uma saída de mercadorias de forma inadequada.

Afirma que *“mesmo ocorrendo a referida saída, os produtos que haviam integrado os pedidos enviados pelos garçons continuaram inseridos no Banco de Dados”*.



Alega que sua atitude não gerou prejuízo ao Erário uma vez que todas as saídas denominadas "REFEIÇÃO" são tributadas com a alíquota de 17%, inclusive com a inclusão de produtos sujeitos a sistemática da substituição tributária. Porém, alega que tal procedimento confundiu os autuantes vez que gerou uma duplicidade nos dados contidos em seu banco de dados e faz juntada de cópias impressas de cupons fiscais para exemplificar tal argumento.

Assegura que os produtos apontados nos demonstrativos fiscais tiveram suas saídas documentadas através de cupons fiscais, *"que apesar de não terem sido preenchidos da forma mais apropriada, foram devidamente escriturados e tributados, a uma alíquota superior à prevista"*.

Argumenta que o montante apurado pelos autuantes é demasiadamente elevado, equivalente a mais da metade do valor declarado no período de 05/2011 a 12/2012, e que tal saída não poderia ter ocorrido sem deixar "rastros". Acrescenta que no segmento em que atua as vendas realizadas através de cartão de crédito alcançam o percentual de 80%.

Aduz que a única possibilidade de ocorrer saída de mercadorias sem o conhecimento do fisco seria através de vendas em espécie.

Afirma que não há divergência entre as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito e de débito e os valores declarados e recolhidos no DAS durante o período do trabalho realizado.

Esclarece que se for acrescentado o valor apurado pelos autuantes ao que foi formalmente declarado seria atingida a exorbitante cifra de R\$ 4.796.894,59, que *"não guarda nenhum resquício de proporcionalidade com a singeleza das instalações do aludido contribuinte"*.

Assevera que o equipamento ECF BEMATECH MP-20 FI II ECF-IF 3.26, número de série 4708990507108 foi substituído por outro mais moderno e encontra-se em processo de baixa a ser realizado pela empresa JOPAVI informática, conforme OAT nº. 24.352 em anexo.

Encerra afirmando não concordar com o lançamento relativo a saída de mercadoria sem a emissão de documento fiscal e por extravio de ECF e requer a improcedência dessas infrações.

1.3 - A Contestação

Os autuantes iniciaram a contestação esclarecendo que face a ausência de questionamento acerca das ocorrências 1, 2, 3 e 4, estas devem ser consideradas não impugnadas na forma do art. 84 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT.

Afirmam que a legislação tributária estadual veda a discriminação genérica do tipo REFEIÇÃO em documento fiscal conforme previsão do art. 830-AJ do RICMS.

Contudo, optaram por considerar os valores relativos as saídas dos cupons fiscais no qual conste a discriminação REFEIÇÃO para acobertar as vendas *"DESDE que, cupom*

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



fiscal e venda, seja coincidentes em data e valor, numa perfeita relação biunívoca, e apresentaram um exemplo de como seria feita tal redução.

Acrescentam que o DVD juntado às fls. 277, contém as tabelas que foram utilizadas para selecionar os 3.075 cupons fiscais que se enquadraram na condição de coincidência dos valores acima descritos. Como resultado desse procedimento foi excluído o valor R\$ 200.837,53 da base de cálculo das ocorrências VI e VII, conforme planilha constante à fl. 273.

Acerca da ausência de divergência entre os valores declarados ao fisco e aqueles informados pelas administradoras de cartões de crédito e de débito informam que esse cenário é comum e que algumas empresas optam pela venda em espécie para não deixar "rastros", e apresentam um exemplo de venda realizada pela atuada por intermédio de cartão de crédito sem a respectiva emissão de cupom ou nota fiscal.

Afirmam que foram comprovadas as vendas realizadas pela atuada sem emissão de documento fiscal e que *"todas as informações que lastrearam a fiscalização foram extraídas do seu próprio servidor"*.

Refutam a acusação de que a autuação baseou-se em conjecturas quanto a autuação pelo extravio do ECF, vez que todas as informações recebidas durante a fiscalização indicavam o extravio do equipamento, no entanto, com a apresentação do pedido de cessação do equipamento e a entrega dos dados da memória fiscal requerem a improcedência dessa ocorrência.

Esclarecem que *"em nenhum momento os atuantes fundamentaram essa autuação, nem quaisquer outras, em dados que não fossem considerados concretos"*.

Informaram que o valor do lançamento foi reduzido ao seguintes valores:

ICMS	R\$ 228.384,25
MULTA	R\$ 514.004,11
TOTAL	R\$ 742.388,36

2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 236, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 - O MÉRITO

De acordo com os autos a empresa foi autuada pela falta de apresentação dos livros Registro de Entrada de Mercadorias relativos aos anos de 2008 a 2012, das notas fiscais de saída de mercadorias, modelo 1, das notas fiscais de venda a consumidor final modelo 2, relativas as AIDFs de n.ºs. 4467, 31655, 62329, 106555 e 107417, dos livros Diário ou Caixa relativos aos anos de 2008 a 2012, do arquivo magnético que compõe o SINTEGRA, pelo extravio do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF BEMATECH MP-20 FI II ECF-IF 3.26, número de

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



série 4708990507108, pela saída de mercadorias sujeitas a tributação normal e sujeitas a sistemática da substituição tributária desacompanhadas de notas fiscais cuja apuração ocorreu através do cruzamento de informações constantes no banco de dados do contribuinte com as vendas declaradas ao Fisco, conforme demonstrativos anexos.

A atuada foi devidamente cientificada e impugnou o feito no prazo legal e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se das ocorrências descritas no Auto de Infração, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo e das infrações descritas nos autos, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

As ocorrências constantes no Auto de Infração estão descritas de forma bastante clara, são de fácil compreensão e consistem na falta de entrega de livros, documentos e arquivos fiscais, extravio de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, além da falta de recolhimento do imposto incidente sobre a saída de mercadorias tributadas sem emissão de notas fiscais bem como imposição de multa pela saída de mercadorias não sujeitas a tributação também sem emissão de notas fiscais.

Examinando-se a impugnação apresentada constata-se que a atuada optou por defender-se apenas das infrações descritas nas ocorrências 5, 6 e 7 que versam sobre o extravio do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF BEMATECH MP-20 FI II ECF-IF 3.26, número de série 4708990507108, e pela saída de mercadorias sujeitas a tributação normal e daquelas sujeitas a sistemática da substituição tributária desacompanhadas de notas fiscais.

Assim sendo, em consonância com o que dispõe o art. 84 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário RPPAT, verbis: *Não se instaura o litígio em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou não questionada na impugnação*, devem ser consideradas não impugnadas as ocorrências 01, 02, 03 e 04, relativas a falta de apresentação dos livros Registro de Entrada de Mercadorias relativos aos anos de 2008 a 2012, das notas fiscais de saída de mercadorias, modelo 1, das notas fiscais de venda a consumidor final modelo 2, relativas as AIDFs de nºs. 4467, 31655, 62329, 106555 e 107417, dos livros Diário ou Caixa relativos aos anos de 2008 a 2012, do arquivo magnético que compõe o SINTEGRA.

Em relação a essas ocorrências, face a falta de entrega de qualquer argumento ou documento pela atuada que demonstre a incorreção da imposição das multas e com base no Termo de Intimação Fiscal, fl. 06, na informação constante à fl. 07, e nas informações constantes no relatório Extrato Fiscal do Contribuinte, fl. 13, relatório julgo-as procedentes.

Quanto ao extravio do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF BEMATECH MP-20 FI II ECF-IF 3.26, número de série 4708990507108 constata-se que foi devidamente esclarecido pela atuada que o mencionado equipamento foi substituído por outro mais moderno e encontra-se em processo de Cessação de Uso a ser realizado pela empresa Jopavi Automação, conforme cópia da Ordem de Serviço aberta no dia 02/09/2013, fl. 262.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



Saliente-se que os autuantes justificaram a imposição da multa face a falta de informação sobre o destino desse equipamento, no entanto, reconhecendo a improcedência desta denúncia, acataram os argumentos da autuada e excluíram a respectiva multa do valor do lançamento.

Sem maiores lucubrações percebe-se que a multa relativa ao extravio do ECF BEMATECH MP-20 FI II ECF-IF 3.26, número de série 4708990507108, descrita na ocorrência 5 é improcedente.

Em relação as ocorrências 6 e 7 que versam sobre a saída de mercadorias sem a correspondente emissão de notas e/ou cupons fiscais verifica-se que a apuração dos valor do lançamento amparou-se na leitura das informações constantes do banco de dados do sistema de informática da própria autuada em confronto com as informações relativas aos cupons fiscais obtidas a partir da leitura da memória fiscal do ECF.

A partir das divergências encontradas foi apurado o montante das vendas realizadas sem a emissão da respectiva nota ou cupom fiscal.

Analisando-se os argumentos apresentados pela autuada percebe-se inicialmente que os autuantes aceitaram em parte o argumento relativo a 3.075 operações de venda nas quais os cupons fiscais indicavam genericamente o produto *REFEIÇÃO*.

Justificaram que essas saídas, descritas em cupons fiscais, nas quais não há qualquer descrição dos produtos vendidos e emitidos sob a singela denominação *REFEIÇÃO*, poderiam ser consideradas sob a condição de que as informações relativas a data e o valor constantes nos arquivos relativos as vendas constantes no banco de dados da autuada, referentes a essas saídas denominadas *REFEIÇÃO*, fossem coincidentes com os valores e datas constantes nos mencionados cupons fiscais e excluíram o valor de R\$ 200.837,53 da base de cálculo da ocorrência 7.

Em pese os argumentos dos autuantes entendo que, mesmo havendo indícios de que parte dessas saídas foram acobertadas por cupons fiscais nos quais as mercadorias foram descritas apenas como *REFEIÇÃO*, entendo que não há como privilegiar um documento emitido de forma contrária aquela prevista na legislação tributária e considerá-lo como regular. A coincidência de valores e datas não é prova suficiente robusta a fim de desconsiderar os dados relativos a venda de mercadorias constante no banco de dados da autuada, muito menos assegura que todas aquelas operações seriam ou não sujeitas a incidência do imposto.

Os arts. 415, incisos I e III e 830-AJ, inciso V, do RICMS assim dispõem, *verbis*:

“Art. 415. Será considerado inidôneo, fazendo prova apenas a favor do fisco, o documento fiscal que: (NR pelo Decreto 19.115, de 25/05/2006, com efeitos a partir de 01/06/06)

I- omitir indicações, inclusive as necessárias à perfeita indicação da operação ou prestação;

(...)

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



*III- não guardar os requisitos ou exigências regulamentares, inclusive no caso de utilização após vencido o prazo de validade previsto neste Regulamento;
(...)"*

"Art. 830-AJ. O Cupom Fiscal deverá conter (Conv. ICMS 85/01, 15/03 e 29/07); (AC pelo Decreto 21.036, de 27/02/2009)

(...)

V - legenda contendo as seguintes informações:

- a) número do item registrado, com três caracteres;*
- b) código do produto ou do serviço;*
- c) descrição do produto ou do serviço;*
- d) quantidade comercializada;*
- e) unidade de medida;*
- f) valor unitário do produto ou do serviço;*
- g) indicação do símbolo do totalizador parcial de situação tributária do produto ou do serviço;*
- h) valor total do produto ou do serviço, que corresponde ao valor obtido da multiplicação dos valores indicados nas alíneas "d" e "f";*

(...)"

Assim, pelos motivos expostos e por força do disposto nos artigos acima transcritos, contrariamente ao entendimento dos autuantes, entendo que o valor relativo a essas 3.075 operações não deve ser excluído da base de cálculo do lançamento.

Também merece um reparo o valor relativo a multa aplicada pela saída de mercadoria tributada. Examinando-se o demonstrativo, fl. 273, constata-se que os autuantes consideraram o valor total das vendas realizadas sem emissão de documentos fiscais no cálculo do valor da multa, quando o correto é o valor das vendas tributadas, excluídas as vendas não tributadas.

Quanto ao argumento da autuada alegando que não há divergência entre os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito em seu extrato fiscal restou fulminado pelos autuantes que apresentaram como exemplo uma venda realizada através de cartão de crédito sem a respectiva emissão do cupom fiscal, fls. 274.

A alegada ausência de divergência entre as vendas e as informações das administradoras teriam apenas o condão de demonstrar que as vendas realizadas nessa modalidade foram devidamente informadas ao Fisco. Porém, essa não é a única forma de pagamento utilizada pela autuada, razão pela qual tal argumento não ilide as denúncias.

Examinando-se todos os arquivos constantes nos CDs juntados aos autos, fls. 143 e 277, percebe-se que os valores relacionados as vendas do mês de maio de 2011 devem ser excluídas do lançamento, vez que o valor total das vendas encontrado no banco de dados da



Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

atuada é inferior ao valor declarado ao PGDAS e também ao valor das saídas obtido a partir da leitura do ECF da atuada, indicando, portanto, incorreção nos dados do banco de dados.

Em relação aos demais períodos observa-se que os valores das vendas realizadas pela atuada sem emissão de documentos fiscais apurados pelos autuantes são consistentes e revelam a regularidade na omissão das vendas não declaradas ao fisco. De acordo com o demonstrativo anexo a esta decisão, constata-se que a atuada informa ao fisco, em média, apenas 67,68% do total das vendas que realiza.

Os valores relativos ao total das vendas sem emissão de notas fiscais realizadas pela atuada consignados pelos autuantes nos demonstrativos fiscais e nos arquivos e planilhas constantes dos CDs, fls. 143 e 277, foram obtidos em seu próprio banco de dados que ao serem confrontados com os valores das vendas realizadas e constantes na memória fiscal do ECF da atuada revelaram a saída de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais e, assim sendo, cabe a ela examinar os valores e justificar ou apontar a incorreção do lançamento.

Ressalte-se que os valores das vendas obtidas a partir da leitura da memória fiscal do ECF da atuada são praticamente idênticos aos valores por ela declarado ao PGDAS, conforme se pode constatar na planilha anexa a esta decisão e cópia do relatório *PGDAS/PGDAS-D - Consulta Extrato* em anexo, revelando que os valores apurados pelos autuantes estão corretos.

Com as correções acima descritas o valor do lançamento relativo as ocorrências 6 e 7 foi reduzido aos seguintes valores:

Mês/Ano	Vendas sem emissão de NF (R\$)	Vendas não tributadas (R\$)	Vendas tributadas (R\$)	Vendas tributadas ICMS 17% (R\$)	Vendas tributadas Multa 30% (R\$)	Vendas n tributadas Multa 30% (R\$)	TOTAL (R\$)
Jun/2011	21.890,48	12.633,15	9.257,33	1.573,75	2.777,20	3.789,95	8.140,89
Jul/2011	78.190,47	12.684,50	65.505,97	11.136,01	19.651,79	3.805,35	34.593,16
Ago/2011	102.536,42	11.337,70	91.198,72	15.503,78	27.359,62	3.401,31	46.264,71
Set/2011	74.476,59	9.622,90	64.853,69	11.025,13	19.456,11	2.886,87	33.368,10
Out/2011	74.475,76	9.620,70	64.855,06	11.025,36	19.456,52	2.886,21	33.368,09
Nov/2011	78.271,88	9.965,30	68.306,58	11.612,12	20.491,97	2.989,59	35.093,68
Dez/2011	99.519,18	13.243,25	86.275,93	14.666,91	25.882,78	3.972,98	44.522,66
Jan/2012	74.111,51	8.827,10	65.284,41	11.098,35	19.585,32	2.648,13	33.331,80
Fev/2012	59.870,71	7.289,00	52.581,71	8.938,89	15.774,51	2.186,70	26.900,10
Mar/2012	78.103,51	9.721,25	68.382,26	11.624,98	20.514,68	2.916,38	35.056,04
Abr/2012	64.821,98	7.970,25	56.851,73	9.664,79	17.055,52	2.391,08	29.111,39
Mai/2012	72.087,57	8.963,00	63.124,57	10.731,18	18.937,37	2.688,90	32.357,45
Jun/2012	71.825,21	9.065,00	62.760,21	10.669,24	18.828,06	2.719,50	32.216,80
Jul/2012	70.118,03	8.205,50	61.912,53	10.525,13	18.573,76	2.461,65	31.560,54
Ago/2012	77.274,73	9.392,25	67.882,48	11.540,02	20.364,74	2.817,68	34.722,44
Set/2012	72.595,98	7.553,25	65.042,73	11.057,26	19.512,82	2.265,98	32.836,06
Out/2012	72.104,00	7.596,50	64.507,50	10.966,28	19.352,25	2.278,95	32.597,48
Nov/2012	66.764,12	7.424,00	59.340,12	10.087,82	17.802,04	2.227,20	30.117,06
Dez/2012	90.013,34	10.581,75	79.431,59	13.503,37	23.829,48	3.174,53	40.507,37
TOTAL	1.399.051,47	181.696,35	1.217.355,12	206.950,37	365.206,54	54.508,90	626.665,81

Em assim sendo, diante de todo o exposto e da falta de qualquer argumento ou documento apresentado pela atuada que se contraponham as ocorrências 6 e 7, restam comprovadas as infrações acerca da saída desacompanhada de notas fiscais de mercadorias sujeitas e não sujeitas a tributação.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



Com a exclusão do valor da multa relativa a 5ª ocorrência, relativa ao extravio de ECF e com a redução do valor do imposto e da multa relativos a 7ª ocorrência, o valor do lançamento foi reduzido aos seguintes valores:

ICMS	R\$ 206.950,37
MULTA	R\$ 473.865,44
TOTAL	R\$ 680.815,81

Dessa forma, fundamentado no exposto, nas normas regulamentares e nas provas apresentadas, posiciono-me pela procedência parcial do Auto de Infração em comento.

4 – A DECISÃO

Diante dos argumentos, acima esposados, **JULGO PROCEDENTE** em parte o Auto de Infração de fl. 01, para impor à atuada a pena de multa prevista no art. 340, incisos III, alínea “d”, IV, alínea “b”, itens 1 e 2, e X, alínea “c”, item 5, c/c art. 133, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, no valor de R\$ 486.418,51 (quatrocentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e dezoito reais, cinquenta e um centavos), além da incidência do ICMS, por infringência ao art. 150, incisos VIII, XIII, XVIII e XIX e XIII, c/c arts. 150, incisos III e XIX, 251-I, 416-I, 418-I, 830-AAN, §1º, do mesmo diploma legal, no valor de R\$ 473.865,44 (quatrocentos e setenta e três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais, quarenta e quatro centavos), e na exigência do imposto no valor de R\$ 206.950,37 (duzentos e seis mil, novecentos e cinquenta reais, trinta e sete centavos), totalizando o crédito tributário no montante de R\$ 680.815,81 (seiscentos e oitenta mil, oitocentos e quinze reais, oitenta e um centavos), ficando ainda a atuada sujeita aos acréscimos monetários legais e vigentes.

Recorro ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais na forma preconizada pelo art. 114 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Remeta-se o p.p. à 1ª URT, para que seja dada ciência à atuada e aos autuantes.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 03 de abril de 2014.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1